

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 042.802/2021-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA  
Responsável: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)  
Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), constante à peça 70:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Dacio Rocha Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

### HISTÓRICO

2. *Em 21/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2240/2021.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

*Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e da Impugnação total ou parcial das despesas realizadas com os recursos repassados pela União ao município de Presidente Juscelino/MA.*

*Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.*

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 392.064,06, imputando-se a responsabilidade a Dacio Rocha Pereira, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).*

7. *Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).*

8. *Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. **Irregularidade 1:** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

8.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20 e 33.*

8.1.2. *Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 625/2010 de 10/8/2010.*

8.2. *Débitos relacionados ao responsável Dacio Rocha Pereira:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/1/2012	6.439,98
13/2/2012	6.450,56
9/3/2012	6.450,56
10/4/2012	6.210,55
18/4/2012	6.600,00
26/4/2012	5.011,85
15/5/2012	7.946,84
12/6/2012	7.946,84
10/7/2012	7.946,84
25/7/2012	250,01
10/8/2012	7.946,84
11/9/2012	7.946,84
10/10/2012	7.946,84
14/11/2012	7.946,84
14/11/2012	700,00
19/11/2012	800,00
20/11/2012	630,00
26/11/2012	4.900,00
24/12/2012	7.946,84
27/12/2012	5.000,00
28/12/2012	4.724,00
28/12/2012	5.000,00
30/1/2012	5.815,98
31/1/2012	1.527,09
31/1/2012	903,35
31/1/2012	386,76
13/2/2012	4.234,58
9/3/2012	4.577,92
10/4/2012	4.412,08
18/4/2012	5.281,00
18/4/2012	3.800,00
15/5/2012	900,00
31/5/2012	4.899,48
12/6/2012	4.339,68
12/6/2012	2.000,00
20/6/2012	1.900,00
23/7/2012	4.339,68
25/7/2012	165,84
10/8/2012	4.339,68
21/8/2012	4.820,00
11/9/2012	4.339,68

10/10/2012	4.339,68
19/10/2012	3.999,05
14/11/2012	750,00
5/12/2012	7.807,12
28/12/2012	3.617,44
28/12/2012	4.500,00
18/4/2012	1.950,00
15/5/2012	1.500,00
12/6/2012	647,10
12/6/2012	482,44
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	2.530,29
21/9/2012	955,00
19/10/2012	1.899,63
4/12/2012	1.999,62
27/12/2012	1.090,00
20/1/2012	3.556,00
26/1/2012	500,00
13/2/2012	3.556,00
9/3/2012	3.556,00
17/4/2012	3.426,00
18/4/2012	5.400,00
26/4/2012	6.277,10
11/5/2012	3.328,50
12/6/2012	3.556,00
10/7/2012	2.881,00
25/7/2012	130,00
10/8/2012	3.556,00
23/8/2012	8.000,00
11/9/2012	3.556,00
10/10/2012	3.556,00
14/11/2012	3.566,00
26/11/2012	20.000,00
24/12/2012	2.191,00
27/12/2012	5.400,00
4/1/2012	250,00
20/1/2012	4.345,46
26/1/2012	400,00
26/1/2012	350,00
26/1/2012	200,00
26/1/2012	500,00
7/2/2012	364,60

8/3/2012	300,00
9/3/2012	5.150,16
13/3/2012	400,00
26/3/2012	1.105,85
16/4/2012	5.150,16
18/4/2012	1.300,00
20/4/2012	4.963,59
20/4/2012	316,88
20/4/2012	1.270,00
6/6/2012	5.112,01
12/6/2012	786,00
20/6/2012	500,00
2/7/2012	5.150,16
9/7/2012	2.130,00
10/7/2012	5.150,16
25/7/2012	186,57
10/8/2012	5.150,16
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	3.062,50
21/9/2012	5.722,40
10/10/2012	5.722,40
20/11/2012	5.722,40
26/11/2012	1.899,61
24/12/2012	4.387,18
27/12/2012	2.530,00

8.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

8.2.2. **Responsável:** Dacio Rocha Pereira.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Dacio Rocha Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 48064/2022 – Seproc (peça 62)

*Data da Expedição:* 21/9/2022

*Data da Ciência:* **não houve** (Não procurado) (peça 63)

*Observação:* Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

<p><b>Comunicação:</b> Ofício 61124/2022 – Seproc (peça 65) <b>Data da Expedição:</b> 12/1/2023 <b>Data da Ciência:</b> <b>não houve</b> (Não procurado) (peça 66) <b>Observação:</b> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).</p>	
<p><b>Comunicação:</b> Edital 0294/2023 – Seproc (peça 67) <b>Data da Publicação:</b> 15/3/2023 (peça 68) <b>Fim do prazo para a defesa:</b> 30/3/2023</p>	

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Dacio Rocha Pereira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **31/8/2013** (Portaria MDS 63, de 25/6/2013), data limite da prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **1/8/2014** (data do primeiro marco interruptivo da

prescrição ordinária, descrito na alínea 'a' do item 13 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. Fase interna:

- a) Nota técnica 3439/2014, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 1/8/2014 (peça 15);
- b) Nota técnica 1906/2016, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 17/10/2016 (peça 20);
- c) Nota técnica 1749/2018, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 21/2/2018 (peça 33);
- d) Nota técnica 2555/2019, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 21/2/2020 (peça 35);
- e) Nota técnica 1008/2021, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 12/5/2021 (peça 40);
- f) Relatório do Tomador de contas 37/2021, de 20/9/2021 (peça 48)

18.2. fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 11/11/2021

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Dacio Rocha Pereira, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 22/6/2017.

**Valor de Constituição da TCE**

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 535.660,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Dacio Rocha Pereira	011.062/2010-0 [REPR, encerrado, 'COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCELINO - MA REFERENTES A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAEF, PNAEP, PANAEJA E PNAQ. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE'] 012.029/2013-0 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA, RESPS.SRS.JOSÉ CARLOS VIEIRA CASTRO, RUBEMAR COIMBRA ALVES E DÁCIO ROCHA PEREIRA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0097161/45/99/MA/CAIXA'] 004.980/2015-8 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica (2009) e Proteção Social Especial (2009), à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA'] 005.297/2015-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ç FNDE / Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar ç PNAE'] 008.099/2015-4 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares com os recursos do SUS, os quais foram repassados ao Município de Presidente Juscelino-MA']

	<p>(25000.072855/2014-77, Apenso 25014.007305/2012-66)'] 033.285/2018-7 [RA, aberto, 'Auditoria Coordenada em municípios de Unidades da Federação que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef'] 018.945/2022-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3204-11/2019-1C, referente ao TC 004.980/2015-8'] 018.943/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13975-43/2020-1C, referente ao TC 004.980/2015-8'] 040.028/2020-8 [TCE, aberto, 'Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, determinação contida no Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 033.285/2018-7'] 005.543/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6876-20/2020-1C referente ao TC 004.865/2018-9'] 021.281/2015-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.447-10/2015-2C, referente ao TC 009.299/2013-0'] 009.299/2013-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, responsável Sr. Rubemar Coimbra Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio N° 655753/2008'] 004.865/2018-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2010, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 248/2017)'] 016.645/2016-2 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n° TC/PAC 0827/2008, celebrado com a PM de Presidente Juscelino/MA em 31/12/2008, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água nos povoados de Humaitá de Cima, Taquaris e Mata dos Caboclos, (Processo 25170.005174/2015-22)'] 027.063/2016-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial 25100.038.583/2007-29 referente ao Convênio n° 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Presidente Juscelino/MA'] 036.326/2021-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8257-25/2020-1C, referente ao TC 027.063/2016-0'] 036.327/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8257-25/2020-1C, referente ao TC 027.063/2016-0'] 025.428/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11487-36/2019-1C, referente ao TC 016.645/2016-2'] 025.426/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11487-36/2019-1C, referente ao TC 016.645/2016-2'] 000.561/2019-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3890-18/2017-1C referente ao TC 005.297/2015-0'] 000.562/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3890-18/2017-1C, referente ao TC 005.297/2015-0'] 005.544/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6876-20/2020-1C, referente ao TC 004.865/2018-9']</p>
--	---

24. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

25. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)*

26. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

27. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

#### **Da revelia do responsável Dacio Rocha Pereira**

29. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

30. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

31. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação*

legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 6 e 12) **não** elidem as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Dacio Rocha Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO**

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Dacio Rocha Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Dacio Rocha Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dacio Rocha Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
20/1/2012	6.439,98
13/2/2012	6.450,56
9/3/2012	6.450,56
10/4/2012	6.210,55
18/4/2012	6.600,00
26/4/2012	5.011,85

15/5/2012	7.946,84
12/6/2012	7.946,84
10/7/2012	7.946,84
25/7/2012	250,01
10/8/2012	7.946,84
11/9/2012	7.946,84
10/10/2012	7.946,84
14/11/2012	7.946,84
14/11/2012	700,00
19/11/2012	800,00
20/11/2012	630,00
26/11/2012	4.900,00
24/12/2012	7.946,84
27/12/2012	5.000,00
28/12/2012	4.724,00
28/12/2012	5.000,00
30/1/2012	5.815,98
31/1/2012	1.527,09
31/1/2012	903,35
31/1/2012	386,76
13/2/2012	4.234,58
9/3/2012	4.577,92
10/4/2012	4.412,08
18/4/2012	5.281,00
18/4/2012	3.800,00
15/5/2012	900,00
31/5/2012	4.899,48
12/6/2012	4.339,68
12/6/2012	2.000,00
20/6/2012	1.900,00
23/7/2012	4.339,68
25/7/2012	165,84
10/8/2012	4.339,68
21/8/2012	4.820,00
11/9/2012	4.339,68
10/10/2012	4.339,68
19/10/2012	3.999,05
14/11/2012	750,00
5/12/2012	7.807,12
28/12/2012	3.617,44
28/12/2012	4.500,00
18/4/2012	1.950,00

15/5/2012	1.500,00
12/6/2012	647,10
12/6/2012	482,44
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	2.530,29
21/9/2012	955,00
19/10/2012	1.899,63
4/12/2012	1.999,62
27/12/2012	1.090,00
20/1/2012	3.556,00
26/1/2012	500,00
13/2/2012	3.556,00
9/3/2012	3.556,00
17/4/2012	3.426,00
18/4/2012	5.400,00
26/4/2012	6.277,10
11/5/2012	3.328,50
12/6/2012	3.556,00
10/7/2012	2.881,00
25/7/2012	130,00
10/8/2012	3.556,00
23/8/2012	8.000,00
11/9/2012	3.556,00
10/10/2012	3.556,00
14/11/2012	3.566,00
26/11/2012	20.000,00
24/12/2012	2.191,00
27/12/2012	5.400,00
4/1/2012	250,00
20/1/2012	4.345,46
26/1/2012	400,00
26/1/2012	350,00
26/1/2012	200,00
26/1/2012	500,00
7/2/2012	364,60
8/3/2012	300,00
9/3/2012	5.150,16
13/3/2012	400,00
26/3/2012	1.105,85
16/4/2012	5.150,16
18/4/2012	1.300,00
20/4/2012	4.963,59

20/4/2012	316,88
20/4/2012	1.270,00
6/6/2012	5.112,01
12/6/2012	786,00
20/6/2012	500,00
2/7/2012	5.150,16
9/7/2012	2.130,00
10/7/2012	5.150,16
25/7/2012	186,57
10/8/2012	5.150,16
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	3.062,50
21/9/2012	5.722,40
10/10/2012	5.722,40
20/11/2012	5.722,40
26/11/2012	1.899,61
24/12/2012	4.387,18
27/12/2012	2.530,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/5/2023: R\$ 754.328,01.

c) aplicar ao responsável Dacio Rocha Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social (extinto) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;"

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou da proposta de encaminhamento da unidade

técnica, opinando pelo arquivamento dos autos fundamentado no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 (peça 73):

*“Com as devidas vênias, dissinto da proposta alvitrada.*

*Entendo que, no caso concreto sob exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.*

*O prazo da prescrição começou a correr em 31/8//2013, data limite para a prestação de contas (Portaria MDS 63, de 25/6/2013), nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022.*

*Por sua vez, o curso da prescrição se interrompeu pela incidência do inciso III do art. 5º da mesma Resolução – a ocorrência de ato inequívoco de apuração de fato – consistente na emissão da Nota técnica 3439/2014, da Coord. Geral de Prestação de Contas, datado de 1/8/2014 (peça 15).*

*Uma vez interrompida a prescrição, novo prazo começa a correr a partir do ato interruptivo (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução-TCU nº 344/2022). Todavia, para que ocorra nova interrupção da prescrição (cujo novo termo inicial, no caso concreto deste feito, deve ser contado a partir de 1/8/2014), outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração do fato, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV).*

*Assim, uma vez que a prescrição foi interrompida e o prazo de cinco anos voltou a correr, **após o início da apuração dos fatos (1/8/2014)**, uma nova interrupção somente ocorreria quando se observassem um dos seguintes atos: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (inciso I); tentativa de solução conciliatória (inciso III); ou decisão condenatória recorrível (inciso IV).*

*Note-se que, uma vez a Administração tendo saído da inércia e iniciado a apuração dos fatos, essa apuração deve ter uma conclusão e nova etapa da persecução do direito do credor (União) deve ser providenciada. Essa nova etapa seria, usualmente, a notificação do responsável para que corrigisse a irregularidade ou restituísse os valores eventualmente não comprovadamente aplicados na forma regulamentar.*

*O Direito não protege a infinita ou a alargada persecução temporal na tentativa de apurar conclusivamente os fatos e efetuar um juízo de imputação ao polo passivo do procedimento administrativo. Iniciada a apuração, essa também se sujeita ao prazo prescricional ordinário de cinco anos ou ao prazo da prescrição intercorrente de três anos, em caso de paralisação do processo. Esse fenômeno é típico do direito sancionador, sendo que toda pretensão do Estado em punir o administrado ou cobrar o que lhe é devido está sujeita ao escoamento dos prazos fixados em lei, caso não aja a tempo ou não conclua nesse mesmo tempo as providências iniciados com essa finalidade. Assim, não se mostra consentâneo com o Direito pátrio um processo que, uma vez iniciado com a apuração dos fatos, continue nessa fase de apuração indefinidamente ou que, por uma excessiva quantidade de anos, extrapole o prazo prescricional fixado em lei. Os processos devem caminhar para a sua conclusão, sendo que, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, estão sujeitos à prescrição após o início da fase investigativa e caso não prossigam, no tempo devido, com o chamamento do responsável para que se defenda ou corrija as irregularidades; ou caso não tenham um desfecho tempestivo, após esse chamamento, com a prolação de uma decisão. Estão, portanto, perfeitamente delineadas as fases processuais, todas elas sujeitas ao escoamento do prazo prescricional de cinco anos: fase de apuração, fase do contraditório ou da conciliação e fase decisória.*

*Observo que, no caso do presente processo, ainda na fase interna de apuração das irregularidades e de identificação do responsável, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, a Administração deixou escoar o prazo prescricional de cinco anos, que foi interrompido em 1/8/2014, quando começou a apurar os fatos. Ocorre que, depois de iniciar a apuração dos fatos, **somente concluiu essa etapa em 19/4/2021**, data em que promoveu a primeira notificação válida do responsável (peça 38), o Sr. Dacio Rocha Pereira, ou seja, **decorridos mais de seis anos**. Extrapolou, portanto, o prazo da prescrição principal, após tê-la interrompido.*

*Em suma, tendo a prescrição sido interrompida em 1/8/2014 (e, portanto, tendo nesta data iniciado nova contagem do prazo prescricional de cinco anos) com o início da apuração dos fatos, o novo fenômeno jurídico apto a efetivar uma nova interrupção do prazo reiniciado foi a primeira notificação válida do responsável, que somente ocorreu em 19/4/2021, após ter-se escoado o novo prazo de cinco anos iniciado em 1/8/2014. Nesse interregno, cuidou-se tão somente de providências que objetivaram chegar a uma conclusão sobre quais seriam as irregularidades e qual o montante pelo qual deveria ser imputada a responsabilidade ao agente público integrante do polo passivo da persecução administrativa, a fundamentar seu chamamento ao feito e, assim, iniciar a fase do contraditório.*

*Note-se que houve uma notificação ao responsável em 22/6/2017 (peça 30), **mas que se quedou inválida**,*

*sendo necessário o seu refazimento, uma vez que na Nota Técnica de peça 35 restou consignado que ‘Por meio do Despacho n° 169/2019/S E/S GFT /DEFNAS /CGEOFC/CCONT, datado em 24/05/2019, SEI 4064482, a Coordenação Geral de Orçamentária, Financeira e Contábil – CGEOFC, restituiu o presente processo informando sobre a impossibilidade de prosseguimento à instauração da Tomada de Contas Especial, em razão da divergência do valor total reprovado SEI 1533747 fl. 224 e o valor das irregularidades apresentadas nos cálculos de débito’ [destaquei]. Ou seja, as providências apuratórias ainda não tinham sido concluídas quando da notificação por edital procedida em 22/6/2017, sendo necessárias novas averiguações até se chegar a uma imputação válida ao responsável, com a real apuração do valor do dano, o que somente veio a ocorrer em 19/4/2021, com a sua notificação via edital (peça 38). Portanto, a primeira notificação realizada em 22/6/2017 não se presta a interromper novamente o prazo prescricional, eis que precisou ser refeita, pela insuficiência na apuração até então empreendida pela Administração.*

*Ante o exposto, renovando vênias à unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja arquivado, com base no art. 11 da Resolução-TCU n° 344/2022.”*

É o relatório.